



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 29/2007:

Altera a Orgânica do Ministério da Administração Interna, aprovada pelo Decreto-Lei n° 39/2004, de 11 de Outubro.

Decreto-Lei n° 30/2007:

Estabelece a organização e os quadros de pessoal das Forças Armadas.

Decreto n° 9/2007:

Aprova o Acordo Quadro de Cooperação em Matéria de Imigração entre a República de Cabo Verde e o Reino da Espanha, assinado em Madrid a 20 de Março de 2007.

Resolução n° 32/2007:

Determina a alienação da aeronave Bandeirante – BEM 110P1 da Guarda Costeira, em hasta pública.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n° 24/2007, de 30 de Julho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 29/2007

de 20 de Agosto

As alterações introduzidas pela Revisão do Código Eleitoral, aprovada pela Lei nº 17/VI/2007, de 22 de Junho, obrigam que algumas modificações sejam feitas em alguns artigos da Orgânica do Ministério da Administração Interna, aprovado pelo Decreto-Lei nº 39/2004, de 11 de Outubro, referentes à Direcção Geral da Administração Eleitoral.

Modificações essas referentes às competências da DGAE, que passaram para a Comissão Nacional de Eleições e outras continuaram a ser compartilhadas por esses dois órgãos, o facto também das comissões de recenseamento passarem a ter a sua autonomia financeira em relação à DGAE.

Acontece aliás que o artigo 425º-C do Código Eleitoral, decorrente precisamente da Revisão nele operada a 22 de Junho de 2007, estabeleceu ao Governo o prazo de sessenta dias, contados da publicação da mesma, para proceder à adequação que se impõe efectuar nele, por tal motivo, nas seguintes matérias:

A designação, estrutura e funções do serviço central de Apoio ao processo Eleitoral;

O recrutamento e exercício das funções pelo respectivo pessoal dirigente, funcionários e agentes do mesmo serviço.

Nessa medida justifica-se a alteração na Orgânica do MAI, atendendo às exigências da Lei de Revisão do Código Eleitoral.

No entanto, uma vez que o Decreto-Lei nº 39/2006, de 10 de Julho, que aprova a nova estrutura do Governo, considerou importante a “reunião num mesmo ministério de atribuições atinentes a matérias que pela sua natureza, especificidade e sensibilidade devem ser tratadas como um todo, em ordem à proposição, coordenação e execução de políticas integradas de habitação, planeamento e desenvolvimento regional assentes numa perspectiva de desenvolvimento sustentável, ditou a criação do Ministério da Descentralização, da Habitação e Ordenamento do Território”.

Assim, o Secretário de Estado da Descentralização e Desenvolvimento Regional, deixou de fazer parte do Ministério da Administração Interna, atribuindo-se-lhe a nova lei de estrutura orgânica do Governo uma qualificação jurídica-organizativa de “pasta ministerial”.

O Ministério da Administração Interna sofreu algumas alterações significativas, assumindo as políticas em matéria de Viação e Protecção Civil que transitaram, respectivamente, do Ministério das Infra-estruturas e Transportes e do Ministério da Defesa.

È neste sentido que o artigo 27º apresenta uma nova redacção.

Apesar das alterações acima referenciadas, não serão objecto de tratamento deste diploma, todavia, serão introduzidas e desenvolvidas na nova orgânica do MAI.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração à Orgânica do Ministério da Administração Interna, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 39/2004, de 11 de Outubro

Os artigos 1º, 2º, 5º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º e 27º da Orgânica do Ministério da Administração Interna aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/2004, de 11 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

[...]

1. O Ministério da Administração Interna, adiante designado abreviadamente por MAI, é o departamento governamental responsável pela coordenação e execução das políticas em matéria de administração interna, segurança e ordem pública, protecção civil, matéria de viação e assegurando ainda o apoio técnico, administrativo e logístico no processo eleitoral.

2. [...]

Artigo 2º

[...]

Incumbe, designadamente, ao MAI:

1. [...].

2. [...].

3. No domínio específico do processo eleitoral, assegurar o apoio técnico, administrativo e logístico ao processo eleitoral.

Artigo 5º

[...]

1. Para a prossecução das suas atribuições, o MAI compreende os seguintes serviços dependentes:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Direcção-Geral de Apoio ao Processo Eleitoral (DGAPE);

f) [...];

g) [...].

2. [...].

Artigo 19º

Direcção-Geral de Apoio ao Processo Eleitoral

1. A Direcção-Geral de Apoio ao Processo Eleitoral, adiante designada por DGAPE, é o serviço central encarregado especificamente de assegurar o apoio técnico, administrativo e logístico ao processo eleitoral, nos termos estabelecidos no Código Eleitoral.

2. Incumbe à DGAPE:

- a) Estudar e propor o aperfeiçoamento do sistema eleitoral, bem como do processo eleitoral, e elaborar os projectos necessários;
- b) Assegurar a realização do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania electivos e do poder local, designadamente nos domínios logístico e financeiro;
- c) Colaborar com a Comissão Nacional de Eleições no processo de divulgação dos resultados dos actos eleitorais;
- d) Divulgar, através das suas publicações, o resultado do recenseamento e da sua actualização, bem como os escrutínios;
- e) Recolher e tratar informações sobre matéria eleitoral;
- f) Elaborar estudos jurídicos, estatísticos e de sociologia eleitoral, através da análise da informação disponível ou da realização de inquéritos;
- g) Propor e organizar acções de divulgação e esclarecimentos adequados á efectiva participação dos cidadãos no recenseamento e nos actos eleitorais;
- h) Propor e organizar acções de formação e de esclarecimentos sobre a interpretação e aplicação dos textos legais atinentes à matéria eleitoral;
- i) Propor e ministrar acções de formação aos membros das comissões recenseadoras e outros executores locais do processo eleitoral;
- j) Assegurar a elaboração da estatística do recenseamento, dos actos eleitorais e de outros sufrágios, publicitando os respectivos resultados;
- k) Informar e emitir pareceres sobre matéria eleitoral;
- l) Organizar os registos dos cidadãos eleitos para os órgãos de soberania e do poder local.

Artigo 20º

[...]

1. A DGAPE funciona na dependência directa do Ministro da Administração Interna e em estreita articulação com a Comissão Nacional de Eleições e com os órgãos de recenseamento, nos termos do Código Eleitoral.

2. A DGAPE é dirigida por um Director-Geral e compreende a Direcção de Administração e Logística Eleitoral e a Direcção de Informática e Cadastro Eleitoral.

3. O Director Geral da DGAPE é nomeado de entre cidadãos habilitados com licenciatura, de reconhecida competência e idoneidade e que ofereça garantias de isenção e imparcialidade, compatíveis com as exigências do cargo.

Artigo 21º

[...]

A DGAPE articula-se especialmente com a Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do MAI.

Artigo 22º

Direcção de Administração e Logística

Compete à Direcção de Administração e Logística assegurar o apoio técnico e logístico ao processo eleitoral, designadamente:

- a) Apoiar a Comissão Nacional de Eleições e as Comissões de Recenseamento;
- b) Providenciar a confecção dos boletins de voto, nos termos da lei
- c) Providenciar, nos termos da lei, o envio ao Delegado da Comissão Nacional de Eleições, para distribuição, do material indispensável ao trabalho das mesas de assembleia de voto;
- d) Elaborar ou colaborar em estudos conducentes ao aperfeiçoamento dos sistemas logísticos e financeiros em matéria eleitoral;
- e) Planificar, coordenar e desenvolver o apoio técnico, financeiro e administrativo em matéria eleitoral;
- f) Promover a execução, aprovisionamento e distribuição de impressos, documentos e demais materiais e equipamentos;
- g) Proceder à recolha dos elementos necessários à previsão das despesas com o processo eleitoral e elaborar o respectivo projecto de orçamento, relativo aos actos da sua competência;
- h) Garantir a execução e distribuição atempada de documentação que mostre necessária ao processo eleitoral e respectivos actos preparatórios que sejam da sua competência;
- i) Promover a execução gráfica, publicação e distribuição dos documentos necessários às actividades da DGAPE;
- j) Assegurar a organização e execução dos trabalhos administrativos;
- k) Providenciar a obtenção e tratamento dos elementos necessários à impressão dos boletins de voto e demais documentação eleitoral, e assegurar a sua distribuição em tempo útil;
- l) Promover e controlar o pagamento das despesas respeitantes aos encargos com material eleitoral que devam ser suportados pelo mesmo;

- m)* Proceder ao estudo comparado da legislação nacional e estrangeira;
 - n)* Emitir parecer sobre a aplicação de textos legais atinentes a matéria eleitoral e sobre os projectos de diplomas que se incluem no âmbito da sua competência;
 - o)* Estudar a legislação, doutrina e jurisprudência eleitorais, tendo designadamente em vista propor iniciativas ou alterações legislativas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema e processo eleitoral, conferindo-lhe maior eficiência, celeridade e garantias de integridade;
 - p)* Elaborar a documentação necessária ao apoio e esclarecimento dos eleitores e demais intervenientes no recenseamento e eleições;
 - q)* Emitir pareceres jurídicos em matéria eleitoral;
 - r)* Preparar e organizar, para publicação, todos os trabalhos realizados
 - s)* Elaborar a documentação necessária ao apoio e esclarecimento dos eleitores e demais intervenientes no processo eleitoral;
 - t)* Recolher e sistematizar as críticas e sugestões dos eleitores, das comissões de recenseamento e outros intervenientes no processo eleitoral;
 - u)* Adquirir e distribuir os materiais de apoio logístico aos processos eleitorais;
 - v)* Promover junto das Comissões de Recenseamento e ou Delegados da Comissão Nacional de Eleições, instruções técnicas de conservação de todo o espólio eleitoral;
 - w)* Propor e organizar a realização de inquéritos no âmbito da sua competência;
 - x)* Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo Director-Geral.
- f)* Assegurar a informatização do processo eleitoral, designadamente a organização do ficheiro informático, emissão do cartão de eleitor e elaboração do caderno eleitoral;
 - g)* Colaborar na elaboração da estatística do recenseamento e dos actos eleitorais;
 - h)* Promover a realização de acção de formação destinadas aos operadores de informática;
 - i)* Organizar o registo dos cidadãos eleitos para os órgãos de soberania e do poder local, mediante os elementos remetidos à DGAPE, nos termos legais;
 - j)* Estudar e propor as alterações ao sistema informático instalado, bem como a aquisição de novos sistemas, e estabelecer a ligação com o fornecedor do equipamento;
 - k)* Organizar e manter actualizado o cadastro dos equipamentos e impressos eleitorais;
 - l)* Manter uma base de dados eleitorais, com os resultados do recenseamento, actos eleitorais e referendos realizados, segundo os diversos níveis de agregação;
 - m)* Realizar acções de formação para as Comissões de Recenseamento Eleitoral no tocante ao acesso e uso da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE);
 - n)* Emitir instruções técnicas sobre os acessos à base de dados do recenseamento eleitoral;
 - o)* Colaborar e orientar estudos com vista a definição, concepção e implementação de políticas e procedimentos de acesso aos dados constantes da BDRE;
 - p)* Manter e disponibilizar ao público um sistema acesso à informação eleitoral através da Internet;
 - q)* Promover e obter a colaboração do NOSI, no estabelecimento e consagração de critérios e regras de segurança, de privacidade e de recuperação em caso de falha dos dados e das aplicações;
 - r)* Colaborar na instalação das diferentes peças do suporte lógico de base, dos sistemas de gestão de base de dados e todos os programas produto de uso geral, garantindo a sua manutenção e actualização;
 - s)* Velar e prover às Comissões de Recenseamento eleitoral de sistemas telemáticos (informático e de telecomunicações) capazes de suportar as actividades de actualização e acesso descentralizado à BDRE.
 - t)* Velar pela uniformidade do parque informático das comissões de recenseamento;
 - u)* Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo Director-Geral.

Artigo 23º

Direcção de Informática e Cadastro Eleitoral

Compete à Direcção de Informática e Cadastro Eleitoral, designadamente:

- a)* Administrar o sistema informático do recenseamento eleitoral;
- b)* Promover, coordenar e supervisionar a emissão do cartão de eleitor;
- c)* Elaborar e mandar publicar os mapas com os resultados globais do recenseamento.
- d)* Elaborar e colaborar em estudos relativos ao aperfeiçoamento do sistema informático;
- e)* Promover a informatização do processo de recenseamento e do apuramento dos resultados eleitorais;

Artigo 24.º

[...]

1. [...].

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) Acompanhar, em articulação com a Direcção Geral da Cooperação Internacional e sob a sua coordenação, os trabalhos decorrentes das acções de cooperação internacional relativos aos sectores da administração interna, segurança e ordem pública, apoio ao processo eleitoral, centralizando as informações que permitam avaliar os resultados e controlar a execução dos compromissos;

[...].

Artigo 27.º

[...]

1. O Conselho do Ministério, adiante designado CM, é o órgão consultivo de natureza técnica e administrativa do Ministério integrado pelo o Director do Gabinete do Ministro, o Director Geral de Administração Interna, o Director Nacional da PN, o Director Nacional Adjunto da PN, o Director Geral dos Transportes Rodoviários, o Director de Planeamento, Orçamento e Gestão, o Inspector do Ministério da Administração Interna, o Director do Geral de Apoio ao Processo Eleitoral e o Presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...]»

Artigo 2.º

Revogação

São revogados o número 2 do artigo 2.º, o artigo 4.º, alínea b) do número 1 do artigo 5.º, e os artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º todos do Decreto-Lei n.º 39/2004, de 11 de Outubro, que aprova a Orgânica do Ministério da Administração Interna e, ainda demais disposições normativas constantes da mesma orgânica, que façam referência ao departamento da descentralização, desenvolvimento regional e relações com as autarquias locais e as organizações não governamentais.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

José Maria Pereira Neves - Júlio Lopes Correia - Cristina Duarte

Promulgado em 17 de Agosto de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Agosto de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Lei n.º 30/2007

de 20 de Agosto

A definição do Regime Geral das Forças Armadas pela Lei n.º 89/VI/2006, de 9 de Janeiro encerra uma nova visão resultante da experiência acumulada e da evolução do sector militar operada a nível mundial que se reflecte nas orientações preconizadas pela reforma da instituição militar. No fundo, as Forças Armadas acompanham o desenvolvimento que o tempo, inexoravelmente impõe à sociedade da qual constitui um espelho.

Pretende-se com a concepção actual do aparelho militar, adequar as Forças Armadas às missões que lhes foram cometidas, dotar-lhes de uma organização mais moderna, flexível e eficiente que lhes permita maior operacionalidade e melhor cumprimento do seu papel na sociedade, bem como de um quadro que para além de potenciar o seu desenvolvimento, possa dar maior satisfação aos anseios de carreira dos seus integrantes.

Assim,

Nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 89/VI/2006, de 9 de Janeiro e,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece a organização e os quadros de pessoal das Forças Armadas.

CAPÍTULO II

Estrutura e Organização

Artigo 2º

Estrutura

A estrutura das Forças Armadas compreende:

- a) Os órgãos militares de comando;
- b) A Guarda Nacional; e
- c) A Guarda Costeira.

Artigo 3º

Órgãos militares de comando

1. Os órgãos militares de comando são constituídos pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, doravante abreviadamente designado de CEMFA e pelas estruturas que o apoiam no exercício do comando das Forças Armadas.

2. As estruturas de apoio ao CEMFA no exercício do comando das Forças Armadas são o Estado-Maior das Forças Armadas e os comandos funcionais.

Artigo 4º

Guarda Nacional

1. A Guarda Nacional está organizada territorialmente e constitui a principal componente das Forças Armadas destinada à defesa militar do país, através da realização de operações terrestres e anfíbias, bem como ao apoio à segurança interna, de acordo com as suas missões específicas.

2. A estrutura da Guarda Nacional compreende:

- a) O corpo de polícia militar;
- b) O corpo de fuzileiros navais;
- c) O corpo de artilharia; e
- d) As unidades de apoio.

3. Constituem missões da Guarda Nacional:

- a) Assegurar a defesa militar do país;
- b) Executar, no seu âmbito, a declaração do estado de sítio ou de emergência;
- c) Prevenir e combater o terrorismo e garantir a segurança dos órgãos de soberania e de outros objectivos estratégicos;

d) Colaborar com as autoridades competentes e sob a responsabilidade destas, na segurança de pessoas e bens e na prevenção e combate ao tráfico de estupefacientes, armas e pessoas e a outras formas de criminalidade organizada;

e) Participar no sistema nacional de protecção civil;

f) Cumprir missões no âmbito dos compromissos internacionais assumidos;

g) Colaborar em tarefas relacionadas com a protecção do meio ambiente, a satisfação de necessidades básicas e a melhoria das condições de vida das populações; e

h) Desempenhar outras missões de interesse público que especificamente lhes forem consignadas.

Artigo 5º

Guarda Costeira

1. A Guarda Costeira é a componente das Forças Armadas destinada à defesa e protecção dos interesses económicos do país no mar sob jurisdição nacional e ao apoio aéreo e naval às operações terrestres e anfíbias, de acordo com as suas missões específicas.

2. A estrutura da Guarda Costeira compreende:

- a) As forças e os meios navais;
- b) As forças e os meios aéreos; e
- c) As forças e os meios em terra.

3. Constituem missões da Guarda Costeira:

- a) Assegurar a defesa militar do país e o apoio aéreo e naval ao cumprimento das demais missões das Forças Armadas;
- b) Executar no seu âmbito, a declaração do estado de sítio ou de emergência;
- c) Patrulhar o espaço aéreo e marítimo sob jurisdição nacional, incluindo a zona económica exclusiva, podendo empreender a perseguição, a abordagem e o apresamento de navios e embarcações em actividades ilícitas, designadamente fraudes e infracções fiscais aduaneiras, pesca ilegal e poluição marítima;
- d) Colaborar com as autoridades competentes e sob a responsabilidade destas, no combate à imigração clandestina, bem como na prevenção e repressão do tráfico de estupefacientes, armas e pessoas e de outras formas de criminalidade organizada;
- e) Garantir a salvaguarda da vida humana no mar e coordenar e executar as operações de busca e salvamento, sem prejuízo das competências atribuídas a outras instituições;
- f) Exercer as demais funções de autoridade marítima atribuídas por lei;

- g) Participar no sistema nacional de protecção civil;
- h) Cumprir missões de fiscalização, controlo e repressão de actividades ilícitas no mar, no âmbito dos compromissos internacionais assumidos;
- i) Colaborar em tarefas relacionadas com a protecção do meio ambiente, a satisfação de necessidades básicas e a melhoria das condições de vida das populações; e
- j) Desempenhar outras missões de interesse público que especificamente lhes forem consignadas.

Artigo 6.º

Organização

1. A organização das Forças Armadas compreende:
 - a) O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
 - b) O Estado-Maior das Forças Armadas;
 - c) Os órgãos centrais de comando;
 - d) Os órgãos de consulta;
 - e) Os órgãos de implantação territorial; e
 - f) Os elementos da componente operacional do sistema de forças.
2. A organização das Forças Armadas pode compreender, ainda, os órgãos de busca e salvamento e os órgãos de fiscalização do sistema de autoridade marítima, de acordo com o disposto em legislação própria.

CAPÍTULO III

Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

Artigo 7.º

Competências

1. O CEMFA é um Coronel no activo e as suas competências são as que constam da Lei.
2. O CEMFA pode delegar, nas autoridades que lhe estão directamente subordinadas, a competência para a prática de actos relativos às áreas que lhes estão funcionalmente atribuídas, bem como autorizar a subdelegação da mesma.

Artigo 8.º

Gabinete

1. O CEMFA dispõe de um Gabinete para o seu apoio directo e pessoal.
2. O Gabinete do CEMFA presta também apoio técnico e administrativo ao Conselho Superior de Comandos.
3. O Gabinete do CEMFA é dirigido por um director de gabinete a que corresponde o posto de Tenente-Coronel.

Artigo 9.º

Assessores militares

Quando necessário, podem ser nomeados assessores militares do CEMFA, oficiais superiores, no activo ou na reserva, para o desempenho de funções específicas.

CAPÍTULO IV

Estado-Maior das Forças Armadas

Artigo 10.º

Atribuições e composição

1. O Estado-Maior das Forças Armadas, doravante abreviadamente designado de EMFA é o órgão de apoio directo do CEMFA para o estudo, concepção, planeamento, comando, direcção e inspecção das actividades das Forças Armadas.

2. O EMFA é dirigido pelo Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, doravante abreviadamente designado de VCEMFA e compreende:

- a) O Comando Operacional das Forças Armadas;
- b) O Centro de Planeamento Estratégico-Militar;
- c) A Direcção de Informações Militares;
- d) A Inspeção das Forças Armadas; e
- e) Os Serviços de Apoio Geral.

Artigo 11.º

Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

1. Para além das competências fixadas na lei o VCEMFA exerce as funções de Comandante da Guarda Nacional e dirige, directamente, o Comando Operacional das Forças Armadas.

2. O cargo de VCEMFA é desempenhado por um Coronel no activo.

Artigo 12.º

Comando Operacional das Forças Armadas

1. O Comando Operacional das Forças Armadas, doravante abreviadamente designado de COFA é o órgão destinado a permitir ao CEMFA o exercício do comando operacional das Forças Armadas bem como das forças de segurança, por intermédio das respectivas chefias, quando, nos termos da Lei, essas sejam colocadas na sua dependência.

2. Compete ao COFA estudar e planear o emprego das forças e planear e conduzir o seu treino operacional.

3. Em situação normal o COFA dispõe apenas de um núcleo permanente com a seguinte estrutura:

- a) O Comandante Operacional das Forças Armadas; e
- b) O Centro de Operações do EMFA.

4. O Comandante Operacional das Forças Armadas coordena as actividades do EMFA.

5. Quando não exista o VCEMFA o cargo de Comandante Operacional das Forças Armadas, a que corresponde o posto de Coronel, é exercido pelo Comandante da Guarda Nacional.

6. Quando necessário, designadamente em estado de guerra, de excepção ou durante a preparação e condução de exercícios, mediante despacho do CEMFA, o COFA pode constituir-se em quartel-general conjunto com o desenvolvimento adequado às exigências da situação.

7. O Centro de Operações do EMFA (CO) é o núcleo a partir do qual o COFA se constitui em quartel-general conjunto e, em tempo de paz, mantém em constante actualização os dados da situação e desenvolve os planos necessários.

8. O CO é dirigido por um director a que corresponde o posto de Major.

Artigo 13º

Centro de Planeamento Estratégico-Militar

1. O Centro de Planeamento Estratégico-Militar, doravante abreviadamente designado de CPEM tem por missão realizar os estudos gerais relativos à organização, planeamento, doutrina, prontidão e emprego das forças incluindo as comunicações e elaborar as normas e directivas gerais para a gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros das Forças Armadas.

2. O CPEM é dirigido por um director, ao qual corresponde o posto de Major ou Tenente-Coronel e integra o Grupo Técnico.

3. O Grupo Técnico é composto por oficiais a designar pelo CEMFA, em acumulação de funções e auxilia o CPEM e o COFA em aspectos técnicos e outros específicos dos respectivos campos de acção na elaboração de estudos, pareceres e projectos de regulamentos, manuais, normas e instruções.

Artigo 14º

Direcção de Informações Militares

1. A Direcção de Informações Militares presta apoio ao Estado-Maior no âmbito das informações e segurança militares e compete-lhe estudar, planear, organizar, coordenar e executar as actividades de informações e contra-informações militares e difundir as normas técnicas, os planos e as directivas que orientem e determinem as acções a realizar no âmbito das suas áreas de responsabilidade.

2. A Direcção de Informações Militares é dirigida por um director ao qual corresponde o posto de Tenente-Coronel e integra o subdirector e estruturas operacionais e de apoio.

Artigo 15º

Inspeção das Forças Armadas

1. A Inspeção das Forças Armadas é o órgão de apoio ao CEMFA no exercício das funções de controlo e avaliação e a direcção das actividades de inspeção nas Forças Armadas.

2. A Inspeção das Forças Armadas é dirigida por um inspector ao qual corresponde o posto de Tenente-Coronel e integra inspectores-adjuntos, bem como inspectores eventuais a ela agregados, na qualidade de especialistas, conforme as particularidades de cada caso, mediante autorização do CEMFA.

Artigo 16º

Serviços de Apoio Geral

1. Os Serviços de Apoio Geral asseguram o apoio logístico-administrativo e técnico ao EMFA, ao Gabinete do CEMFA e ao Conselho Superior de Disciplina e garantem a segurança militar ao EMFA e demais órgãos centrais das Forças Armadas.

2. Os Serviços de Apoio Geral são dirigidos por um director ao qual corresponde o posto de Major.

CAPÍTULO V

Órgãos Centrais de Comando

Artigo 17º

Disposições genéricas

1. Os órgãos centrais de comando, na dependência directa do CEMFA, têm carácter funcional e visam assegurar a superintendência e execução em áreas ou actividades específicas essenciais, de acordo com as orientações superiormente definidas.

2. São órgãos centrais de comando:

- a) O Comando do Pessoal; e
- b) O Comando da Logística.

Artigo 18º

Comando do Pessoal

1. Ao Comando do Pessoal incumbe assegurar as actividades inerentes ao pessoal, de acordo com os planos e directivas do CEMFA.

2. O cargo de Comandante do Pessoal é exercido por um oficial superior no activo e corresponde ao posto de Coronel.

3. O Comando do Pessoal compreende:

- a) O Comandante;
- b) A Direcção de Administração do Pessoal;
- c) A Direcção de Formação e Instrução;
- d) A Direcção do Serviço de Saúde;
- e) A Direcção dos Serviços de Justiça e Disciplina; e
- f) A Direcção dos Serviços de Acção Cívica.

4. Dependem tecnicamente do Comando do Pessoal:

- a) Os centros e campos de instrução;
- b) Os centros, cursos e escolas militares de formação profissional;
- c) O Centro dos Pupilos das Forças Armadas; e
- d) Os distritos de recrutamento e mobilização.

5. O Comando do Pessoal dispõe de uma secretaria.

Artigo 19º

Comando da Logística

1. Ao Comando da Logística incumbe assegurar as actividades no domínio da administração dos recursos financeiros e materiais, de acordo com os planos e directivas do CEMFA.

2. O cargo de Comandante da Logística é exercido por um oficial superior no activo e corresponde ao posto de Coronel.

3. O Comando da Logística compreende:

- a) O Comandante;
- b) A Direcção de Administração Financeira;
- c) A Direcção de Administração do Material;
- d) A Direcção de Infra-Estruturas e Obras; e
- e) A Direcção de Comunicações.

4. A Oficina Central das Forças Armadas depende do Comando da Logística.

5. O Comando da Logística dispõe de uma secretaria.

CAPÍTULO VI**Órgãos de Consulta**

Artigo 20º

Disposições genéricas

1. Os órgãos de consulta destinam-se a apoiar as decisões do CEMFA em assuntos especiais e importantes relativas à preparação, disciplina e administração das Forças Armadas.

2. São órgãos de consulta do CEMFA:

- a) O Conselho Superior de Comandos;
- b) O Conselho Superior de Disciplina; e
- c) Os Conselhos de Classe.

Artigo 21º

Conselho Superior de Comandos

1. O Conselho Superior de Comandos tem a competência e a composição estabelecidas na Lei que define o Regime Geral das Forças Armadas.

2. O Conselho Superior de Comandos aprova o seu regimento interno que deve ser homologado pelo CEMFA e publicado na Ordem das Forças Armadas.

Artigo 22º

Conselho Superior de Disciplina

1. O Conselho Superior de Disciplina é presidido pelo VCEMFA e constituído pelo Comandante do Pessoal e por cinco oficiais superiores a designar, de dois em dois anos, pelo CEMFA, sendo as funções de secretário desempenhadas pelo oficial mais moderno.

2. Na falta ou ausência do VCEMFA o Conselho Superior de Disciplina é presidido pelo oficial mais antigo.

3. A competência e o funcionamento do Conselho Superior de Disciplina constam do Regulamento de Disciplina Militar.

Artigo 23º

Conselhos de Classe

1. Os conselhos de classe são órgãos de apoio ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas na gestão das carreiras militares.

2. A composição, as competências e o funcionamento dos Conselhos de Classe constam de legislação própria.

CAPÍTULO VII**Órgãos de Implantação Territorial**

Artigo 24º

Disposições genéricas

1. São órgãos de implantação territorial os que visam a organização e o apoio geral das Forças Armadas e não sejam especificamente caracterizados de outra forma neste diploma.

2. Os órgãos de implantação territorial compreendem:

- a) O Comando da Guarda Costeira;
- b) Os comandos territoriais;
- c) A Escola Militar;
- d) As unidades territoriais;
- e) Os campos de instrução; e
- f) Os órgãos de execução de serviços.

3. Os órgãos de implantação territorial constituem a componente fixa do sistema de forças.

Artigo 25º

Comando da Guarda Costeira

1. O Comando da Guarda Costeira, na directa dependência do CEMFA, é o órgão de comando da Guarda Costeira, incumbindo-lhe promover o aprontamento, o emprego operacional e o apoio administrativo e logístico das unidades e meios operacionais que lhe estejam atribuídos, bem como assegurar as acções de formação de pessoal que lhe sejam cometidas.

2. O cargo de Comandante da Guarda Costeira é exercido por um oficial superior no activo e corresponde ao posto de Coronel.

3. O Comando da Guarda Costeira compreende:

- a) O Comandante;
- b) O 2º Comandante;
- c) A Direcção de Operações; e
- d) A Direcção de Logística e Apoio de Serviços.

4. O cargo de 2º Comandante corresponde ao posto de Tenente-Coronel e o seu titular, quando exista, pode exercer, por acumulação, qualquer cargo de comando ou direcção na directa dependência do Comandante da Guarda Costeira.

5. Dependem do Comando da Guarda Costeira:

- a) A Esquadilha Naval;
- b) A Esquadilha Aérea; e
- c) As unidades e os serviços atribuídos.

6. Dependem, ainda, do Comando da Guarda Costeira os órgãos integrando os sistemas de autoridade marítima ou de busca e salvamento atribuídos por Lei às Forças Armadas.

7. O Comando da Guarda Costeira dispõe de uma secretaria.

Artigo 26º

Comandos territoriais

1. Os comandos territoriais, na directa dependência do CEMFA, são os órgãos da Guarda Nacional que visam assegurar, na base da sua implantação territorial, a descentralização da acção de comando por parte do CEMFA e que têm por competências genéricas formar, aprontar, e manter forças operacionais, convocar, mobilizar e organizar outras forças, tendo em vista a satisfação das necessidades do sistema de forças nacional, podendo ser-lhes atribuídas missões e outros meios operacionais.

2. Ao cargo de comandante dos comandos territoriais corresponde o posto de Tenente-Coronel.

3. Constituem comandos territoriais:

- a) O Comando da Primeira Região Militar;
- b) O Comando da Segunda Região Militar; e
- c) O Comando da Terceira Região Militar.

4. As áreas de jurisdição administrativa dos comandos territoriais são estabelecidas por Decreto Regulamentar.

5. Os comandos territoriais compreendem:

- a) O Comandante;
- b) Os Órgãos de Operações;
- c) Os Órgãos de Logística e Apoio de Serviços.

6. Dependem dos comandos territoriais as unidades e os serviços atribuídos.

7. Os comandos territoriais dispõem de uma secretaria.

Artigo 27º

Escola Militar

A Escola Militar, na directa dependência do CEMFA, é o estabelecimento de ensino das Forças Armadas ao qual incumbe ministrar a formação militar ao pessoal nos diversos regimes de prestação do serviço militar e promover os estudos nos campos doutrinário e das técnicas e ciências militares.

Artigo 28º

Unidades territoriais

Constituem unidades territoriais os elementos da estrutura que têm por competência genérica aprontar e manter forças operacionais e são identificadas pelo seu escalão especialidade e indicativo numérico, sendo a companhia a sua unidade base.

Artigo 29º

Campos de instrução

Os campos de instrução são áreas dotadas de infra-estruturas militares necessárias à realização de exercícios táticos, de exercícios de fogos reais e de outras actividades de instrução.

Artigo 30º

Órgãos de execução de serviços

1. Os órgãos de execução de serviços destinam-se exclusivamente a executar tarefas específicas de apoio geral das Forças Armadas.

2. São órgãos de execução de serviços os seguintes:

- a) O Serviço Social das Forças Armadas;
- b) A Oficina Central das Forças Armadas;
- c) O Centro de Pupilos das Forças Armadas;
- d) A Banda Militar;
- e) Os distritos de recrutamento e mobilização;
- f) Os centros de saúde; e
- g) Outros órgãos da estrutura das Forças Armadas como tal reconhecidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

3. Os órgãos de execução de serviços são regulados por legislação própria ou pelos diplomas que definirem as estruturas dos organismos onde estão inseridos ou de que dependem directamente.

CAPÍTULO VIII

Elementos da Componente Operacional do Sistema de Forças

Artigo 31º

Disposições genéricas

Os elementos da componente operacional do sistema de forças compreendem:

- a) O Comando Operacional das Forças Armadas;
- b) Outros comandos operacionais; e
- c) As unidades operacionais.

Artigo 32º

Outros comandos operacionais

Podem existir em ordem de batalha comandos operacionais subordinados ao Comando Operacional das Forças Armadas que são activados quando necessário.

Artigo 33º

Unidades operacionais

Unidades operacionais são as forças aprontadas pelos elementos da estrutura territorial, bem como os meios cuja finalidade principal visa o cumprimento de missões operacionais.

CAPÍTULO IX

Efectivos e Quadros

Artigo 34º

Efectivos

Os efectivos globais das Forças Armadas são estabelecidos pelo Governo no documento oficial que define os sistemas de forças necessárias ao cumprimento das missões das Forças Armadas.

Artigo 35º

Quadros de pessoal

1. O quadro do pessoal permanente das Forças Armadas é o constante do anexo I que faz parte integrante do presente diploma.

2. Os quantitativos de pessoal militar em regime de contrato não podem exceder os limites constantes do anexo II que faz parte integrante do presente diploma.

3. A distribuição dos efectivos da estrutura das Forças Armadas pelos diferentes postos é a constante do anexo III que faz parte integrante do presente diploma.

4. O quadro do pessoal civil das Forças Armadas é o constante do anexo IV que faz parte integrante do presente diploma.

5. Os quadros referidos neste artigo não incluem os órgãos dos sistemas previstos no número 6 do artigo 5º da Lei nº 89/VI/2006 de 9 de Janeiro.

Artigo 36º

Quadros orgânicos e especialidades

1. Os quadros orgânicos de pessoal e de material das unidades e serviços que integram as Forças Armadas são aprovados pelo CEMFA respeitando a organização, os efectivos globais e os quadros de pessoal estabelecidos pelo Governo.

2. A definição das especialidades que devem existir nas Forças Armadas é feita mediante despacho do CEMFA.

CAPÍTULO X

Disposições Comuns

Artigo 37º

Substituição

Quando a Lei não estabeleça de forma diferente os comandantes, directores ou chefes dos órgãos militares são substituídos nas suas ausências ou impedimentos por quem for designado pelo CEMFA.

Artigo 38º

Adjuntos militares

Junto dos comandantes, directores ou chefes podem existir, quando necessário, adjuntos militares, oficiais superiores ou capitães no activo ou na reserva, para o desempenho de funções específicas.

CAPÍTULO XI

Disposições Transitórias e Finais

Artigo 39º

Norma Transitória

Enquanto não for publicado o Decreto Regulamentar a que se refere o nº 4 do artigo 26º mantém-se em vigor o disposto no Capítulo III do Decreto Legislativo nº 8/93 de 29 de Junho.

Artigo 40º

Regulamentação

As atribuições, competência e organização dos órgãos e serviços previstos neste diploma são estabelecidas por Decreto-Regulamentar.

Artigo 41º

Revogação

São revogados o Decreto-Legislativo nº 8/93, de 29 de Junho, que define a organização global e o quadro de efectivos das Forças Armadas, o Decreto-Lei nº 41/2005, de 13 de Junho, que altera o Decreto-Legislativo nº 8/93, de 29 de Junho e o Decreto Regulamentar nº 14/97, de 22 de Setembro que define a orgânica da Guarda Costeira.

Artigo 42º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Maria Cristina Fontes Lima - Cristina Duarte

Promulgado em 16 de Agosto de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 16 de Agosto de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I

Quadro a que se refere o nº 1 do artigo 35º.

Oficiais.....	140
Sargentos	190
Praças.....	50

ANEXO II

Quadro a que se refere o nº 2 do artigo 35º.

Oficiais	Até 40
Sargentos	Até 60
Praças	Até 60

ANEXO III

Quadro a que se refere o nº 3 do artigo 35º.

Coronel.....	5
Tenente-Coronel.....	12
Major.....	30
Capitão.....	53
Oficiais subalternos.....	90
Sargento-mor.....	15
Sargento-chefe.....	30
Sargento-ajudante.....	45
Primeiro e segundo sargentos e sargento	190
Cabo-de-seccção.....	10
Cabo-adjunto e primeiro-cabo	60

ANEXO IV

Quadro a que se refere o nº 4 do artigo 35º.

Nº	QUADRO	CATEGORIA	NIVEL / REF.	Nº DE LUGARES
1	Pessoal de Quadro Especial	Assessor	IV	1
		Secretário	II	1
		Condutor	I	1
2	Pessoal Técnico	Técnico Profissional de 1º Nível	8	1
		Técnico Profissional de 2º Nível	7	2
		Técnico Auxiliar	5	1
3	Pessoal Operário	Operário Qualificado	7	6
		Operário Semi-qualificado	5	2
4	Pessoal Administrativo	Oficial Principal	9	1
		Oficial Administrativo	8	2
		Assistente Administrativo	6	3
5	Pessoal Auxiliar	Condutor Auto de Pesados	4	2
		Auxiliar Administrativo	2	11
		Recepcionista	2	1
		Costureira	2	2
		Ajudante de Serv. Gerais (ASG)	1	11
		ASG – Cozinheiro	1	7
ASG – Lavadeira	1	7		

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto nº 9/2007

de 20 de Agosto

Ante o imperativo de se cumprir todas as formalidades constitucionais respeitantes à entrada em vigor na ordem jurídica interna do Acordo Quadro de Cooperação em Matéria de Imigração entre a República de Cabo Verde e o Reino da Espanha;

No uso da faculdade conferida pela alínea d), do nº 2, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo Quadro de Cooperação em Matéria de Imigração entre a República de Cabo Verde e o Reino da Espanha, assinado em Madrid no dia 20 de Março de 2007, cujos textos em português e espanhol e respectivos anexos fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o referido Acordo produz efeitos de acordo com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Victor Manuel Barbosa Borges - Júlio Lopes Correia - Sidónio Fontes Lima Monteiro.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I

ACUERDO MARCO DE COOPERACION EN MATERIA DE INMIGRACION ENTRE LA REPUBLICA DE CABO VERDE Y EL REINO DE ESPAÑA

Preámbulo

La Republica de Cabo Verde y el Reino de España, en lo sucesivo referidos como “las Partes contratantes”,

Deseosos de ampliar y profundizar las relaciones de amistad y de cooperación que unen a sus pueblos y a sus Gobiernos,

Conscientes de que los flujos migratorios constituyen uno de los grandes retos a los que se enfrentan las sociedades y los Gobiernos de España y de la Republica de Cabo Verde en el umbral del siglo XXI,

Convencidos de que las migraciones ordenadas representan un poderoso factor de enriquecimiento mutuo y de acercamiento entre las sociedades española y cabo-verdiana,

Reconociendo que las migraciones irregulares generan un círculo vicioso de tráfico de personas, de explotación de trabajadores y de alarma social, que debe ser combatido de manera eficaz y con pleno respeto de los derechos humanos y de la dignidad personal de los emigrantes,

Resueltos a abordar de manera integral, pragmática y cooperativa el fenómeno de las migraciones entre España y la Republica de Cabo Verde, situando a los propios emigrantes en el eje de la acción bilateral en este campo,

Deseosos, en particular, de aprovechar todo el potencial de las migraciones como factor autónomo de desarrollo y de modernización de las sociedades española y cabo-verdiana,

Decididos a participar activamente en el partenariado entre los países de origen, de tránsito y de destino de las migraciones entre África y Europa, surgido de la Conferencia Euroafricana sobre Migración y Desarrollo celebrada en Rabat en julio de 2006,

Saludando la renovada política de la Unión Europea a favor de la estabilidad y de la prosperidad del continente africano y de la gestión ordenada de los flujos migratorios euroafricanos, que ha tomado forma en la Estrategia para África y en el Enfoque Global sobre las Migraciones adoptados por el Consejo Europeo en diciembre 2005,

Reafirmando la validez de los principios y de las obligaciones asumidas en el Acuerdo de Asociación entre las Comunidades Europeas y los Estados de África, Caribe y el Pacífico, firmado en Cotonou el 23 de junio de 2000, incluyendo la obligación de readmitir a los nacionales de un Estado parte que se encuentran irregularmente en territorio de otro Estado parte,

Resueltos a participar activamente en el dialogo bilateral iniciado por la Unión Europea con los Estados de África, Caribe y el Pacífico, para la plena aplicación del artículo 13 del referido Acuerdo de Cotonou.

Han convenido lo siguiente:

CAPÍTULO I.

Disposiciones Generales

Artículo 1º

1. Las Partes contratantes actuarán teniendo presente el contenido del presente Acuerdo Marco en el tratamiento de la materia de inmigración.

2. Las Partes contratantes se prestarán asistencia mutua en materia de inmigración en las condiciones establecidas en el presente Acuerdo Marco.

Artículo 2º

En las actuaciones desarrolladas a partir de lo previsto en el presente Acuerdo Marco, las Partes contratantes tratarán todas las cuestiones de inmigración de conformidad con sus leyes y reglamentos nacionales.

Las Partes contratantes establecerán, de acuerdo con sus respectivas normativas, las medidas adecuadas para la eliminación de todo acto que, directa o indirectamente, conlleve una distinción, exclusión, restricción o preferencia contra un nacional de la otra Parte contratante que se encuentre en sus respectivos territorios, basada en la raza, color, sexo, ascendencia u origen étnico, las convicciones y prácticas religiosas, y que tenga como fin o efecto limitar o destruir el reconocimiento o ejercicio en condiciones de igualdad de los derechos humanos y de las libertades públicas en el campo político, económico, social o cultural.

CAPÍTULO II

Admisión de Trabajadores

Artículo 3º

1. Las Partes contratantes impulsarán la contratación legal de nacionales de la otra Parte contratante en su territorio, previo el análisis de sus mercados de trabajo y de la complementariedad de éstos, cuando las cualificaciones profesionales de los nacionales de la Parte contratante de origen casen con las necesidades de las empresas y empleadores de la Parte contratante de acogida.

2. La Parte contratante de acogida favorecerá los contactos entre dichas empresas y empleadores y el interlocutor designado por la Parte contratante de origen, y canalizará a dicho órgano designado como interlocutor las ofertas de empleo formuladas por las citadas empresas y empleadores.

Las Partes contratantes intercambiarán información sobre la situación de sus mercados de trabajo, a través de los interlocutores que para ello se designen.

3. La contratación legal de los nacionales de la Parte contratante de origen en la Parte contratante de acogida será conforme con los procedimientos laborales vigentes en ésta y se regirá por su legislación sobre la materia.

4. Los nacionales de la República de Cabo Verde que no se hallen o residan en España podrán ser contratados en el marco del contingente anual de trabajadores extranjeros que en su caso apruebe el Gobierno español siempre que reúnan los requisitos establecidos para ello.

5. Cada Parte contratante proseguirá sus esfuerzos tendentes a facilitar, en el marco de la legislación vigente, la expedición de visados de estancia múltiple a nacionales de la otra Parte contratante en los casos en que el solicitante del visado sea personal directivo u hombres de negocios, investigadores o científicos, profesores universitarios, artistas o intelectuales de reconocido prestigio, deportistas profesionales de alto nivel, que participen activamente en las relaciones económicas, sociales, científicas, universitarias, culturales y deportivas entre ambos países.

CAPÍTULO III

Retorno Voluntario de Personas

Artículo 4º

Las Partes contratantes colaborarán en la definición y puesta en práctica de programas de retorno voluntario y asistido de inmigrantes nacionales de una Parte contratante que decidan regresar a su país de origen, en el marco de proyectos de desarrollo económico y social definidos a partir del análisis de la situación económica y social de ambas Partes contratantes. Los citados programas de retorno voluntario y asistido incluirán ayudas para facilitar la integración de la persona en el país de origen.

Para ello, las Partes contratantes podrán firmar Convenios de colaboración con organizaciones no gubernamentales o asociaciones de inmigrantes de cara a llevar cabo programas de retorno voluntario y asistido de extranjeros nacionales de una Parte contratante.

Artículo 5º

Las Partes contratantes se comprometen, dentro de los límites de sus posibilidades y recursos, a asistirse mutuamente en la definición y puesta en práctica de programas de retorno voluntario y asistido, y concretamente a:

- a) realizar planes de formación específicos en las áreas que se consideren adecuadas y de relevancia para la economía de la Parte contratante a la que la persona regresa;
- b) financiar los gastos de regreso de la persona acogida a programas de retorno voluntario y asistido en lo relacionado con su transporte al país de origen;
- c) proveer de recursos para la atención y cuidado inmediato de los nacionales voluntariamente retornados en su llegada al país de origen;
- d) analizar la viabilidad de la implementación de líneas de microcrédito para la realización de actividades beneficiosas para proyectos de desarrollo económico y social definidos en el marco de los programas de retorno voluntario y asistido;
- e) gestionar campañas de difusión de los programas de retorno voluntario y asistido así como dar apoyo institucional a dichas campañas en caso de que sean gestionadas por terceros;
- f) cooperación para el desarrollo de capacidades para facilitar la reinserción de las personas repatriadas.

CAPÍTULO IV.

Integración de los Residentes

Artículo 6º

Las Partes contratantes se comprometen, dentro del límite de sus posibilidades y recursos, a asistirse mutuamente por lo que se refiere al trato recíproco de nacionales y facilitación de la integración, de los nacionales de una Parte contratante residentes en la otra, en la sociedad de acogida, y en concreto a:

- a) desarrollar programas de información y orientación en el territorio del país emisor destinados a preparar la emigración y a facilitar una rápida inserción en el país de acogida; los programas cubrirán aspectos tales como el marco jurídico e institucional básico del país de acogida, los principales derechos y deberes que dimanen de este marco, en particular en el ámbito laboral, los sistemas de servicios públicos y seguridad social establecidos, así como las pautas culturales y sociales más relevantes;
- b) desarrollar, cuando proceda, programas de formación en materia de lengua y cultura del país de acogida y formación profesional en el territorio del país emisor;
- c) desarrollar programas de acogida en el territorio del país receptor que faciliten una rápida inserción sociolaboral de los nacionales del país emisor, así como de sus familiares llegados por el cauce de reagrupación familiar establecido en la legislación del país receptor;
- d) desarrollar programas dirigidos a garantizar la igualdad de oportunidades de los nacionales del país emisor con los del país de acogida, el igual acceso a los servicios públicos y privados de carácter general, así como la participación en todos los ámbitos sociales, de acuerdo con lo previsto en los Principios Básicos Comunes sobre Integración de la Unión Europea, aprobados por el Consejo de Ministros de Asuntos de Justicia e Interior de noviembre de 2004.

CAPÍTULO V

Migración y Desarrollo

Artículo 7º

1. Conscientes de que el fenómeno migratorio está relacionado, entre otros factores, con la falta de expectativas socioeconómicas en las zonas de origen, España y la sociedad española harán esfuerzos para contribuir al desarrollo de la República de Cabo Verde, utilizando los mecanismos bilaterales y multilaterales a disposición de las Partes contratantes, y fomentando la actuación de las diásporas, en sintonía con lo previsto en el Plan Director de la Cooperación Española.

2. Dentro del marco general de lucha contra la pobreza, España apoyará las estrategias de la República de Cabo

Verde que tengan por objetivo el aumento de las capacidades económicas de las poblaciones más vulnerables, incluyendo, en particular, programas y proyectos de “incentivo al arraigo” encaminados a la generación de empleo y a la creación de las adecuadas condiciones de vida en las zonas más empobrecidas.

3. España apoyará especialmente la puesta en marcha de políticas públicas migratorias para llevar a cabo una gestión ordenada y cooperativa de los flujos migratorios. Con este fin, las Partes contratantes respaldarán decididamente las acciones relacionadas con el fortalecimiento de las capacidades institucionales de la República de Cabo Verde para el diseño e implementación de estas políticas migratorias públicas y de los servicios migratorios asociados, que deben abarcar fundamentalmente los siguientes ámbitos:

- a) gestión integral de la migración, a través de políticas, programas y normas jurídicas coherentes entre sí, que mejoren la gestión de los flujos migratorios y garanticen la protección de los derechos de los emigrantes;
- b) servicios de información y orientación sobre canales legales de migración y riesgos de la vía irregular y, en concreto, sobre las características del país de destino en cuanto a marco legal de extranjería e inmigración, necesidades de su mercado de trabajo, y condiciones de vida y trabajo en el mismo;
- c) Observatorios de la emigración, para el estudio de sus tendencias e impacto en sus regiones de origen;
- d) mecanismos adecuados de reclutamiento y de formación en origen, tales como formación ocupacional para la adaptación al puesto de trabajo y la capacitación en el idioma del país de acogida;
- e) servicios de protección e integración de los emigrantes en los países de tránsito y destino, así como de apoyo a las familias en los países de origen;
- f) mecanismos para el establecimiento de marcos adecuados de referencia en el tejido económico nacional, que faciliten la recepción de remesas y favorezcan la creación de entidades de ahorro y crédito, incluidos los microcréditos.

4. Asimismo, en el marco de las políticas públicas que tengan por objeto la actuación de la diáspora, España y la República de Cabo Verde fomentarán, entre otras, las acciones siguientes:

- a) Articulación de la diáspora residente en España, facilitando su vinculación con las comunidades de origen, y apoyando su capacidad para desarrollar iniciativas productivas y de desarrollo social en la República de Cabo Verde;
- b) Acciones dirigidas a la capacitación de los inmigrantes como agentes de desarrollo en

sus regiones de origen, apoyando el espíritu emprendedor y el potencial que en estos ámbitos tienen las migraciones circulares y temporales;

- c) Acciones destinadas a mejorar el impacto de las remesas sobre el desarrollo de las comunidades a las que van dirigidas. Con este último fin, las Partes contratantes se comprometen a colaborar con las instituciones financieras de los dos países para que se reduzcan los costes de transacción y para adecuar el sistema financiero a la recepción y a la inversión productiva de las remesas mediante la promoción de entidades populares de ahorro y crédito que puedan prestar sus servicios de manera accesible, tanto geográfica como económicamente.

CAPÍTULO VI

Cooperación en la lucha contra la inmigración irregular y el tráfico de seres humanos

Artículo 8º

Las Partes contratantes se comprometen, dentro de los límites de sus posibilidades y recursos, a asistirse mutuamente por lo que se refiere a:

- a) intercambio de información entre las autoridades competentes, sobre trata de personas, redes de tráfico de personas y sobre individuos implicados en las mismas, crimen organizado;
- b) provisión de asistencia técnica en materia de lucha contra la inmigración irregular;
- c) organización de cursos de formación para personal consular y de inmigración de ambas Partes contratantes, incluyendo formación específica para la detección de documentos falsos;
- d) cooperación para el refuerzo de los controles fronterizos;
- e) apoyo técnico mutuo al objeto de garantizar la seguridad de sus documentos nacionales de identidad;
- f) fortalecimiento de sus capacidades en la lucha contra la inmigración irregular y el tráfico de seres humanos;
- g) realización de campañas de sensibilización sobre los riesgos de la inmigración irregular y el tráfico de seres humanos.

CAPÍTULO VII.

Readmisión de personas

Artículo 9º

1. Cada Parte contratante admitirá en su propio territorio, a solicitud de la otra, a cualquier persona que no tenga o haya dejado de tener derecho a entrar, permanecer o residir en el territorio de la Parte contratante requirente, cuando se haya acreditado, de conformidad con el artículo 1 o con el artículo 2 del Anexo a este Acuerdo

Marco o por el procedimiento de identificación expresado en el artículo 3 de dicho Anexo, que la persona de que se trate es nacional de la Parte contratante requerida.

2. Los casos de repatriación de personas previstos en los artículos 2 y 3 del Anexo a este Acuerdo Marco serán coordinados por la Parte contratante requirente junto con el representante de la Parte contratante requerida, que podrá ser la Autoridad diplomática o consular de ésta en el territorio de la Parte contratante requirente (o, en caso de ausencia de ésta, y de ser España la Parte contratante requirente, la Autoridad diplomática o consular de la Republica de Cabo Verde en el territorio de otro Estado miembro de la Unión Europea).

3. El Anexo a este Acuerdo Marco, sobre procedimiento y garantías para la readmisión de personas, forma parte integrante del mismo.

Artículo 10º

La aplicación de las medidas de repatriación enumeradas en el presente Acuerdo Marco no afectará a ningún derecho adquirido con anterioridad de conformidad con la normativa nacional de las Partes contratantes.

Artículo 11º

La repatriación realizada en aplicación del presente Acuerdo Marco no afectará al derecho de las personas interesadas de volver a entrar en el territorio de la Parte contratante requirente, una vez cumplidos los requisitos previstos para ello en su normativa nacional.

CAPÍTULO VIII.

Seguimiento y aplicación del Acuerdo Marco

Artículo 12º

1. Con el fin de tratar los asuntos relativos a la aplicación del Acuerdo Marco, se establecerá un Comité bilateral integrado por representantes de las Partes contratantes.

2. El Comité se reunirá al menos una vez al año.

Artículo 13º

1. España designa al Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, al Ministerio del Interior y al Ministerio de Asuntos Exteriores y de Cooperación, y la Republica de Cabo Verde designa al Ministerio de Asuntos Exteriores, Cooperación y Comunidades, al Ministerio de Administración Interna y al Ministerio de Trabajo, Familia y Solidaridad como las respectivas autoridades competentes para la aplicación del presente Acuerdo Marco y para cualquier otra cuestión relacionada con él.

2. Las Partes contratantes podrán designar en todo momento cualquier otro organismo, ministerio o departamento competente en sustitución de los designados en el anterior párrafo 1, comunicándolo a la otra Parte contratante mediante Nota Verbal.

Artículo 14º

Para la aplicación del presente Acuerdo Marco las autoridades competentes intercambiarán cualquier información que facilite las comunicaciones o la correcta aplicación del mismo.

Artículo 15º

Las Partes contratantes financiarán las actividades a que se refiere el presente Acuerdo Marco con los recursos asignados en sus respectivos presupuestos ordinarios y conforme a lo dispuesto en la propia legislación nacional, sin perjuicio de la colaboración de las Partes contratantes para la participación en Programas financieros de la Unión Europea y de cualesquiera organizaciones internacionales.

Artículo 16º

El presente Acuerdo Marco podrá ser enmendado por acuerdo escrito de las Partes contratantes, que entrará en vigor de conformidad con lo previsto en el artículo 17.

Artículo 17º

1. Cada Parte Contratante notificará a la otra, por conducto diplomático, el cumplimiento de los requisitos constitucionales necesarios para dar efecto a las disposiciones del presente Acuerdo Marco.

2. El presente Acuerdo Marco entrará en vigor a los treinta días de la recepción por conducto diplomático de la última Nota mediante la cual las Partes Contratantes se informen mutuamente de que se han cumplido los requisitos constitucionales internos para su entrada en vigor.

Artículo 18º

1. El presente Acuerdo Marco podrá ser denunciado por cualquiera de las Partes Contratantes mediante notificación escrita dirigida a la otra Parte Contratante con seis (6) meses de antelación.

2. En el momento de la terminación del presente Acuerdo Marco, sus disposiciones y las disposiciones de cualesquiera protocolos separados o acuerdos complementarios concertados a este respecto seguirán regulando cualquier obligación existente no suspendida, asumida o relacionada con ellos, y se mantendrán dichas obligaciones hasta su cumplimiento.

En fe de lo cual, los representantes infrascritos estampan sus firmas al pie del presente Acuerdo.

Hecho en Madrid, a 20 de marzo de 2007, en dos ejemplares originales, en portugués y español, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por la República de Cabo Verde, *Victor Manuel Barbosa Borges*, Ministro de Asuntos Exteriores, Cooperación y Comunidades.

Por el Reino de España, *Miguel Ángel Moratinos Cuyaubé*, Ministro de Asuntos Exteriores e Cooperación

ANEXO

PROCEDIMIENTO Y GARANTÍAS PARA LA READMISIÓN DE PERSONAS

Artículo 1º

1. Cada Parte contratante readmitirá en su territorio sin formalidad alguna a toda persona, de las contempla-

das en el artículo 9 del presente Acuerdo Marco, que esté en posesión de un pasaporte, o una carta de identidad, u otro documento de viaje internacionalmente reconocidos válidos y en vigor.

2. Los procedimientos de repatriación se realizarán sin la expedición de un documento de viaje si la persona en cuestión posee un pasaporte válido, una carta de identidad válida, u otro documento de viaje internacionalmente reconocido y en vigor.

3. A los efectos de lo dispuesto en el anteriores párrafos 1 y 2, las Partes contratantes se intercambiarán una lista de los mencionados documentos, así como ejemplares de los mismos.

Artículo 2º

1. Salvo en los casos previstos en el artículo 1 del presente Anexo, la Parte contratante requirente acreditará que la persona de que se trate es nacional de la Parte contratante requerida.

2. En caso de que no se presenten documentos nacionales reconocidos, se identificará a la persona que vaya a ser repatriada y se le expedirá un documento de viaje como nacional de una de las Partes contratantes previa presentación de uno de los documentos u otras pruebas indicados en los párrafos 3 y 4 del presente artículo.

3. A los efectos del presente Acuerdo Marco, podrá acreditarse la nacionalidad por medio de:

- a) certificados de nacionalidad que puedan atribuirse claramente a una persona;
- b) pasaportes nacionales caducados de cualquier tipo;
- c) documentos de identidad, incluidos los temporales y provisionales;
- d) documentos oficiales en los que se indique la nacionalidad de la persona de que se trate;
- e) libreta de inscripción marítima y tarjeta de servicio de patrón;
- f) cualquier otro documento reconocido por la Parte contratante requerida que permita determinar la identidad de esa persona.

4. Podrá acordarse, en particular, un principio de prueba de la nacionalidad mediante la aportación de alguno de los siguientes documentos:

- a) fotocopia de cualquiera de los documentos enumerados en el párrafo 3;
- b) permiso de conducción;
- c) certificado de nacimiento.

5. Cuando se haya aportado un principio de prueba de la nacionalidad, la Parte contratante requerida realizará en el plazo máximo de 3 días una entrevista a fin de confirmarla, con lo que las Partes contratantes tendrán mutuamente por acreditada la nacionalidad. Cualquier retraso en la celebración de la entrevista debe ser justificado y notificado a la otra Parte contratante.

6. El documento de viaje válido por 30 días será expedido por la Parte contratante dentro del plazo máximo de tres días contados a partir del momento de la recepción de los documentos u otras pruebas indicados en los anteriores párrafos 3 y 4. Cualquier retraso en la expedición de dicho documento debe ser notificada a la otra Parte.

7. Los documentos enumerados en los párrafos 3 y 4 del presente artículo constituirán prueba o principio de prueba suficiente de la nacionalidad aunque haya expirado su período de validez.

Artículo 3º

Cuando la persona no disponga de los documentos necesarios u otras pruebas para determinar la nacionalidad de la persona en cuestión, pero existan elementos que hagan posible presumirla, las autoridades de la Parte contratante requirente solicitarán a los agentes diplomáticos y consulares de la Parte contratante requerida que colaboren en la comprobación de la nacionalidad de esa persona llevando a cabo el siguiente procedimiento de identificación:

- a) la persona será entrevistada lo antes posible y en un plazo máximo de tres días. Cualquier retraso en la celebración de la entrevista debe ser justificado y notificado a la otra Parte contratante.
- b) el resultado de la entrevista será comunicado a la Parte contratante requirente en el plazo máximo de 3 días después de la entrevista;
- c) en caso de que se confirme la nacionalidad de la persona, la Parte contratante requerida expedirá, en el plazo máximo de tres días un documento de viaje válido por treinta (30) días. Cualquier retraso en la expedición de dicho documento debe ser notificado a la Parte contratante requirente.

Artículo 4º

La repatriación de extranjeros en situación irregular se hará con sujeción a las condiciones de confirmación de que el extranjero en situación irregular es nacional de la Parte contratante requerida, y realización de un control de identidad del mismo, según lo previsto en el presente Acuerdo Marco.

Artículo 5º

Las Partes contratantes se prestarán asistencia mutua para permitir la identificación de personas como nacionales de una y otra Parte contratante.

Artículo 6º

1. La Parte contratante requirente permitirá que la persona que vaya a ser repatriada o readmitida lleve como equipaje al país de destino sus pertenencias personales lícitamente adquiridas de conformidad con sus requisitos legales nacionales, dentro de los límites establecidos por las empresas de transporte.

2. La Parte contratante requirente facilitará que la persona identificada de forma cierta como nacional de

la Parte contratante requerida y como consecuencia de su repatriación pueda transportar a su país de origen las propiedades que haya adquirido legítimamente, así como acceder a las cantidades pecuniarias que posea o a las que tenga legítimo derecho.

3. Las Partes contratantes se comprometen, dentro de los límites de sus posibilidades y recursos, a asistirse mutuamente por lo que se refiere a cooperación para el desarrollo de capacidades para facilitar la reinserción de las personas repatriadas.

Artículo 7º

1. Si posteriormente a la repatriación, se dedujera de pruebas documentales y objetivas existentes previamente a dicha repatriación, que la persona repatriada no es nacional de la Parte contratante requerida, la Parte contratante requirente readmitirá, a su cargo, a dicha persona en su territorio.

2. La solicitud para la devolución de la persona mencionada en el párrafo 1 se presentará dentro de los 14 días siguientes a la repatriación y se ejecutará en los 16 días siguientes, readmitiéndose a la persona en el territorio de la Parte contratante requirente.

Artículo 8º

Para la aplicación del presente Anexo las autoridades competentes intercambiarán los siguientes documentos por conducto diplomático:

- a) lista del personal diplomático y/o consular presente en el territorio de la Parte contratante requirente para la expedición de los documentos de viaje;
- b) lista de aeropuertos que puedan utilizarse para la repatriación de personas; y
- c) cualquier otra información que facilite las comunicaciones o la correcta aplicación del presente Anexo.

ANEXO II

ACORDO QUADRO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE IMIGRAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E O REINO DE ESPANHA

Preâmbulo

A República de Cabo Verde e o Reino de Espanha, daqui em diante designados como “as Partes contraentes”,

Desejando desenvolver e aprofundar as relações de amizade e cooperação que unem os seus povos e os seus Governos;

Conscientes de que os fluxos migratórios constituem um dos maiores desafios que enfrentam as sociedades e os Governos de Espanha e da República de Cabo Verde no limiar do século XXI;

Convictos de que as migrações conduzidas de forma ordenada representam um factor muito importante de enriquecimento mútuo e de aproximação entre as sociedades espanhola e cabo-verdiana;

Reconhecendo que as migrações irregulares geram um círculo vicioso de tráfico humano, de exploração de trabalhadores e de perigo social, que deve ser combatido de um modo eficaz e com pleno respeito pelos direitos humanos e pela dignidade pessoal dos emigrantes;

Decididos a abordar de uma forma total, pragmática e cooperativa o fenómeno das migrações entre Espanha e a República de Cabo Verde, situando os próprios emigrantes no eixo da acção bilateral neste campo;

Desejosos, em particular, de aproveitar todo o potencial das migrações como factor autónomo de desenvolvimento e de modernização das sociedades espanhola e cabo-verdiana;

Decididos a participar activamente na parceria entre os países de origem, trânsito e destino das migrações entre a África e a Europa, que resultou da Conferência Euro-Africana sobre a Migração e o Desenvolvimento, realizada em Rabat, em Julho de 2006,

Saudando a renovada política da União Europeia a favor da estabilidade e da prosperidade do continente africano e da gestão ordenada dos fluxos migratórios euro-africanos, que ganhou forma na Estratégia para África e na Abordagem Global sobre as Migrações, adoptadas pelo Conselho Europeu em Dezembro de 2005,

Reafirmando a validade dos princípios e das obrigações assumidas no Acordo de Associação entre as Comunidades Europeias e os Estados de África, Caraíbas e Pacífico, assinado em Cotonou, em 23 de Junho de 2000, incluindo a obrigação de readmitir os nacionais de um Estado parte que se encontrem em situação irregular no território de um outro Estado parte,

Decididos a participar activamente no diálogo bilateral iniciado pela União Europeia com os Estados de África, Caraíbas e Pacífico, para a aplicação plena do artigo 13 do citado Acordo de Cotonou.

Acordaram o seguinte:

CAPÍTULO I.

Disposições Gerais

Artigo 1º

1. As Partes contraentes actuarão, tendo presente o conteúdo deste Acordo Quadro no tratamento da matéria sobre imigração.

2. As Partes contraentes prestar-se-ão assistência mútua em matéria de imigração nas condições estabelecidas no presente Acordo Quadro.

Artigo 2º

Nas actuações desenvolvidas a partir do previsto no presente Acordo Quadro, as Partes contraentes tratarão todas as questões de imigração em conformidade com as suas leis e regulamentos nacionais.

As Partes contraentes estabelecerão, de acordo com as suas respectivas normativas, as medidas adequadas para a eliminação de todo e qualquer acto que, directa ou indi-

rectamente, envolva uma distinção, exclusão, restrição ou preferência contra um nacional da outra Parte contraente que se encontre no seu próprio território, baseada na raça, cor, sexo, ascendência ou origem étnica, nas convicções e nas práticas religiosas, e que tenha como finalidade ou efeito limitar ou destruir o reconhecimento ou o exercício em condições de igualdade dos direitos humanos e das liberdades públicas no campo político, económico, social ou cultural.

CAPÍTULO II.

Admissão de Trabalhadores

Artigo 3º

1. As Partes contraentes impulsionarão a contratação legal de nacionais da outra Parte contraente no seu território, após a análise prévia dos seus mercados de trabalho e da complementaridade destes, quando as qualificações profissionais dos nacionais da Parte contraente de origem coincidam com as necessidades das empresas e dos empregadores da Parte contraente de acolhimento.

2. A Parte contraente de acolhimento deverá favorecer os contactos entre as empresas e os empregadores, e o interlocutor designado pela Parte contraente de origem, e canalizará para esse órgão, designado como interlocutor, as ofertas de emprego feitas pelas citadas empresas e empregadores.

As Partes contraentes trocarão informações sobre a situação dos seus mercados de trabalho, através dos interlocutores que para tal forem designados.

3. A contratação legal dos nacionais da Parte contraente de origem pela Parte contraente de acolhimento será feita de acordo com as leis laborais em vigor nesta e será regida pela sua legislação aplicável à matéria.

4. Os nacionais da República de Cabo Verde que não se encontrem ou residam em Espanha poderão ser contratados no âmbito do contingente anual de trabalhadores estrangeiros que, se for o caso, for aprovado pelo Governo espanhol, desde que preencham os requisitos para tal. Estabelecidos.

5. Cada Parte contraente continuará a envidar os esforços que facilitem, dentro do quadro da sua legislação em vigor, a emissão de vistos de permanência múltipla para nacionais da outra Parte contraente nos casos em que o solicitante desse visto seja um executivo, um homem de negócios, um investigador ou cientista, um professor universitário, um artista ou intelectual de reconhecido prestígio, um desportista profissional de alto nível, que participe activamente nas relações económicas, sociais, científicas, universitárias, culturais e desportivas entre ambos os países.

CAPÍTULO III.

Retorno Voluntário de Pessoas

Artigo 4º

As Partes contraentes colaborarão na definição e na implementação de programas de retorno voluntário e

assistido de imigrantes nacionais de uma das Partes contraentes que decidirem regressar ao seu país de origem, dentro do âmbito de projectos de desenvolvimento económico e social definidos a partir da análise da situação económica e social de ambas as Partes contraentes. Os citados programas de retorno voluntário e assistido incluirão ajudas para facilitar a integração do indivíduo no país de origem.

Para tal, as Partes contraentes poderão assinar convenções com organizações não governamentais ou com associações de imigrantes, com o objectivo de levar a cabo programas de retorno voluntário e assistido de estrangeiros nacionais de uma das Parte contraentes.

Artigo 5º

As Partes contraentes comprometem-se, dentro dos limites das suas possibilidades e recursos, a apoiarem-se mutuamente na definição e implementação de programas de retorno voluntário e assistido, e, concretamente, a:

- a) Executar planos de formação específicos nas áreas que se considerem adequadas e relevantes para a economia da Parte contraente à qual o indivíduo regressa;
- b) Financiar os gastos de regresso da pessoa que se acolhe nos programas de retorno voluntário e assistido no que diz respeito ao seu transporte ao país de origem;
- c) Fornecer recursos para o atendimento e o cuidado imediato dos nacionais voluntariamente retornados aquando da sua chegada ao país de origem;
- d) Avaliar a viabilidade de implementação de linhas de micro-crédito para a realização de actividades que beneficiem os projectos de desenvolvimento económico e social, definidos no âmbito dos programas de retorno voluntário e assistido;
- e) Gerir campanhas de difusão dos programas de retorno voluntário e assistido, assim como dar apoio institucional a essas campanhas no caso de serem geridas por terceiros;
- f) Cooperar no desenvolvimento de capacidades para facilitar a inserção dos repatriados,

CAPÍTULO IV.

Integração dos Residentes

Artigo 6º

As Partes contraentes comprometem-se, dentro dos limites das suas possibilidades e recursos, a apoiarem-se mutuamente no que diz respeito ao tratamento recíproco de nacionais e a facilitar a integração dos nacionais de uma Parte contraente residente na outra, na sociedade de acolhimento, e, concretamente, a:

- a) Desenvolver programas de informação e orientação no território do país emissor, com vista a preparar

a emigração e a facilitar uma rápida inserção no país de acolhimento; os programas envolverão aspectos tais como o quadro jurídico e institucional básico do país de acolhimento, os principais direitos e deveres que emanam deste quadro, em particular no domínio laboral, os sistemas de serviços públicos e de segurança social estabelecidos, assim como as normas culturais e sociais mais relevantes;

- b) Desenvolver, quando necessário, programas de formação em matéria de língua e cultura do país de acolhimento, e de formação profissional no território do país emissor;
- c) Desenvolver programas de acolhimento no território do país receptor que facilitem uma rápida inserção sócio-laboral dos nacionais do país emissor, assim como dos agregados familiares que tenham chegado pela via de reagrupamento familiar estabelecido na legislação do país receptor;
- d) Desenvolver programas que visem garantir a igualdade de oportunidades dos nacionais do país emissor versus os do país de acolhimento, o acesso em condições de igualdade aos serviços públicos e privados de carácter geral, assim como a participação em todos os âmbitos sociais, de acordo com o previsto nos Princípios Básicos Comuns sobre Integração da União Europeia, aprovados pelo Conselho de Ministros da Justiça e da Administração Interna, de Novembro de 2004.

CAPÍTULO V.

Migração e Desenvolvimento

Artigo 7º

1. Conscientes de que o fenómeno migratório tem relação, entre outros factores, com a falta de expectativas socioeconómicas nas zonas de origem, Espanha e a sociedade espanhola farão esforços no sentido de contribuir para o desenvolvimento da República de Cabo Verde, utilizando os mecanismos bilaterais e multilaterais à disposição das Partes contraentes, e fomentando a actuação das diásporas, de harmonia com o previsto no Plano Director da Cooperação Espanhola.

2. Dentro do quadro geral da luta contra a pobreza, Espanha apoiará as estratégias da República de Cabo Verde que tenham como objectivo o aumento das capacidades económicas das populações mais vulneráveis, incluindo, em particular, programas e projectos de “incentivo ao enraizamento” destinados à criação de emprego e de condições de vida adequadas nas zonas mais empobrecidas.

3. Espanha apoiará especialmente a implementação de políticas públicas migratórias para levar a cabo uma gestão ordenada e cooperativa dos fluxos migratórios. Com esta finalidade, as Partes contraentes darão um forte apoio às acções relacionadas com a consolidação

das capacidades institucionais da República de Cabo Verde para a concepção e implementação destas políticas migratórias públicas e dos serviços migratórios associados, que devem abranger fundamentalmente os seguintes âmbitos:

- a) Gestão integral da migração, através de políticas, programas e normas jurídicas coerentes entre si, que melhorem a gestão dos fluxos migratórios e que garantam a protecção dos direitos dos emigrantes;
- b) Serviços de informação e de orientação sobre canais legais de migração e sobre os riscos da via irregular e, concretamente, sobre as características do país de destino quanto ao quadro legal em relação aos estrangeiros e à imigração, às suas necessidades e do seu mercado de trabalho, e às condições de vida e de trabalho no citado país;
- c) Observatórios da emigração, para o estudo das suas tendências e do impacto nas regiões de origem;
- d) Mecanismos adequados de recrutamento e de formação no país de origem, tais como formação ocupacional para adaptação ao posto de trabalho e capacitação no idioma do país de acolhimento;
- e) Serviços de protecção e de integração dos emigrantes nos países de trânsito e destino, assim como de apoio às famílias nos países de origem;
- f) Mecanismos para o estabelecimento de quadros de referência adequados no tecido económico nacional, que facilitem a recepção de remessas e favoreçam a criação de instituições de poupança e de crédito, incluindo o micro-crédito.

4. Igualmente, no âmbito das políticas públicas que tenham como objectivo a actuação da diáspora, Espanha e a República de Cabo Verde fomentarão, entre outras, as seguintes acções:

- a) Articulação da diáspora residente em Espanha, facilitando o seu vínculo com as comunidades de origem e apoiando a sua capacidade para levar a cabo iniciativas produtivas e de desenvolvimento social na República de Cabo Verde.
- b) Acções voltadas para a capacitação dos imigrantes como agentes de desenvolvimento nas suas regiões de origem, apoiando o espírito empreendedor e o potencial que nestes âmbitos têm as migrações circulares e temporárias.
- c) Acções destinadas a melhorarem o impacto das remessas no desenvolvimento das comunidades às quais são dirigidas. Com esta última finalidade, as Partes contraentes comprometem-se a colaborar com as instituições financeiras dos dois países, para conseguirem a redução dos custos de transacção e para adequarem o sistema financeiro à recepção e ao investimento produtivo das remessas, mediante a promoção de instituições populares de poupança e crédito que possam prestar os seus serviços de forma acessível, tanto geográfica como economicamente.

CAPÍTULO VI

Cooperação na luta contra a imigração irregular e o tráfico de seres humanos

Artigo 8º

As Partes contraentes comprometem-se, dentro dos limites das suas possibilidades e recursos, a apoiarem-se mutuamente no que respeita a:

- a) Intercâmbio de informações entre as autoridades competentes, sobre o tráfico de pessoas e redes desse tráfico, sobre indivíduos nelas implicados, sobre o crime organizado;
- b) Disponibilização de assistência técnica em matéria de luta contra a imigração irregular;
- c) Organização de cursos de formação para pessoal consular e de imigração de ambas as Partes contraentes, incluindo formação específica para detecção de documentos falsos;
- d) Cooperação para o reforço dos controlos fronteiriços;
- e) Apoio técnico mútuo com vista a garantir a segurança dos seus bilhetes de identidade;
- f) Consolidação das suas capacidades na luta contra a imigração irregular e o tráfico de seres humanos;
- g) Realização de campanhas de sensibilização sobre os riscos da imigração irregular e do tráfico de seres humanos.

CAPÍTULO VII.

Readmissão de pessoas

Artigo 9º

1. Cada Parte contraente admitirá no seu próprio território, a pedido da outra, qualquer pessoa que não tenha ou tenha deixado de ter o direito de entrar, permanecer ou residir no território da Parte contraente requerente, quando tiver sido provado, em conformidade com o artigo 1 e com o artigo 2 do Anexo deste Acordo Quadro ou pelo procedimento de identificação citado no artigo 3 do referido Anexo, que a pessoa em causa é nacional da Parte contraente requerida.

2. Os casos de repatriação de indivíduos previstos nos artigos 2 e 3 do Anexo deste Acordo Quadro serão coordenados pela Parte contraente requerente, em conjunto com o representante da Parte contraente requerida, que poderá ser a Autoridade diplomática ou consular desta no território da Parte contraente requerente (ou, na falta desta, e se for Espanha a Parte contraente requerente, a Autoridade diplomática ou consular da República de Cabo Verde no território de outro Estado membro da União Europeia).

3. O Anexo deste Acordo Quadro, sobre procedimentos e garantias para a readmissão de pessoas, faz parte integrante do mesmo.

Artigo 10º

A aplicação das medidas de repatriação enumeradas no presente Acordo Quadro não afectará qualquer direito adquirido anteriormente em conformidade com a normativa nacional das Partes contraentes,

Artigo 11º

A repatriação levada a cabo de acordo com a aplicação do presente Acordo Quadro não afectará o direito das pessoas interessadas em entrar novamente no território da Parte contraente requerente, uma vez preenchidos os requisitos previstos para tal na sua normativa nacional.

CAPÍTULO VIII.

Acompanhamento e aplicação do Acordo Quadro

Artigo 12º

1. Com o objectivo de tratar os assuntos relativos à aplicação do Acordo Quadro, será estabelecido um Comité bilateral integrado por representantes das Partes contraentes.

2. O Comité reunirá, pelo menos, uma vez por ano.

Artigo 13º

1. Espanha designa o Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais, o Ministério da Administração Interna e o Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, e a República de Cabo Verde designa o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, o Ministério da Administração Interna e o Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade como sendo as respectivas autoridades competentes para a aplicação do presente Acordo Quadro e para qualquer outra questão com ele relacionada.

2. As Partes contraentes poderão designar, a todo o momento, qualquer organismo, ministério ou departamento competente em substituição dos designados no parágrafo 1 precedente, comunicando-o à outra Parte contraente através de Nota Verbal.

Artigo 14º

Para a aplicação do presente Acordo Quadro, as autoridades competentes trocarão qualquer informação que venha facilitar a comunicação ou a correcta aplicação desse Acordo.

Artigo 15º

As Partes contraentes financiarão as actividades às quais se refere o presente Acordo Quadro através dos recursos atribuídos aos seus respectivos orçamentos ordinários e conforme o disposto na própria legislação nacional, sem prejuízo da colaboração das Partes contraentes para a participação em Programas financeiros da União Europeia e de quaisquer organizações internacionais.

Artigo 16º

O presente Acordo Quadro poderá ser alterado por decisão unânime por escrito das Partes contraentes, que entrará em vigor em conformidade com o previsto no artigo 17º.

Artigo 17º

1. Cada Parte contraente notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento dos requisitos constitucionais necessários para levar a efeito as disposições do presente Acordo Quadro.

2. O presente Acordo Quadro entrará em vigor trinta dias após a recepção, por via diplomática, da última Nota pela qual as Partes contraentes se informam mutuamente de que os requisitos constitucionais internos, para a sua entrada em vigor, foram cumpridos.

Artigo 18º

1. O presente Acordo Quadro poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes contraentes através de notificação por escrito dirigida à outra Parte contraente com seis (6) meses de antecedência.

2. No momento da finalização do presente Acordo Quadro, as suas disposições e as disposições de quaisquer protocolos separados ou acordos complementares concertados a este respeito passarão a regular qualquer obrigação existente não suspensa, assumida ou relacionada com eles, e as referidas obrigações serão mantidas até ao seu cumprimento.

Fazendo fé do atrás exposto, os representantes exaram as suas assinaturas no final do presente Acordo.

Feito em Madrid, aos 20 de Março de 2007, em dois exemplares originais em português e em espanhol, fazendo os dois textos igualmente fé.

A República de Cabo Verde, *Victor Manuel Barbosa Borges*, Ministro dos Negócios Estrangeiros Cooperação e Comunidades

O Reino Espanha, *Miguel Ángel Moratinos Cuyaubé*, Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

ANEXO

PROCESSOS E GARANTIAS PARA A READMISSÃO DE PESSOAS

Artigo 1º

1. Cada Parte contraente readmitirá no seu território, sem qualquer formalidade, toda e qualquer pessoa das contempladas no artigo 9 do presente Acordo Quadro, que estiver na posse de um passaporte ou de um bilhete de identidade, ou de outro documento de viagem internacionalmente reconhecido como válido e em vigor.

2. Os processos de repatriação serão levados a cabo sem a emissão de um documento de viagem se a pessoa em questão possuir um passaporte válido, um bilhete de identidade válido, ou outro documento de viagem internacionalmente reconhecido e em vigor.

3. Para efeitos do disposto nos parágrafos 1 e 2 anteriores, as Partes contraentes trocarão uma lista dos documentos mencionados, bem como exemplares dos mesmos.

Artigo 2º

1. Salvo nos casos previstos no artigo 1 do presente Anexo, a Parte contraente requerente provará que a pessoa em causa é nacional da Parte contraente requerida.

2. Em caso de não serem apresentados documentos nacionais reconhecidos, identificar-se-á a pessoa que vai ser repatriada e ser-lhe-á emitido um documento de viagem como nacional de uma das Partes contraentes, após a apresentação prévia de um dos documentos ou de outras provas indicadas nos parágrafos 3 e 4 do presente artigo.

3. Para efeitos do presente Acordo Quadro, a nacionalidade poderá ser provada por meio de:

- a) Certidões de nacionalidade que possam ser claramente atribuídas a determinado indivíduo;
- b) Qualquer tipo de passaportes nacionais já vencidos;
- c) Documentos de identidade, incluindo os temporários e provisórios;
- d) Documentos oficiais nos quais esteja indicada a nacionalidade da pessoa em causa;
- e) Cédula de Inscrição Marítima e Carta de Patrão Local;
- f) Qualquer outro documento reconhecido pela Parte contraente requerida que permita determinar a identidade dessa pessoa.

4. Poderá ser acordado, em particular, um princípio de prova da nacionalidade através da apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia de qualquer um dos documentos enumerados no parágrafo 3;
- b) Carta de condução;
- c) Certidão de nascimento.

5. Quando tiver sido fornecido um princípio de prova de nacionalidade, a Parte contraente requerida realizará, no prazo máximo de 3 dias, uma entrevista com a finalidade de a confirmar, com o qual será provada mutuamente, perante as Partes contraentes, a nacionalidade. Qualquer atraso na realização da entrevista deverá ser justificado e notificado à outra Parte contraente.

6. O documento de viagem válido por 30 dias será emitido pela Parte contraente dentro do prazo máximo de três dias contados a partir da data de recepção dos documentos ou das outras provas indicadas nos parágrafos 3 e 4 anteriores. Qualquer atraso na emissão do referido documento deverá ser notificado à outra Parte.

7. Os documentos enumerados nos parágrafos 3 e 4 do presente artigo constituirão prova ou princípio de prova suficiente da nacionalidade mesmo que o seu prazo de validade tenha expirado.

Artigo 3º

Quando não se dispuser dos documentos necessários ou de outras provas para determinar a nacionalidade da pessoa em questão, mas existirem elementos que tornem possível presumi-la, as autoridades da Parte contraente requerente solicitarão aos agentes diplomáticos e consulares da Parte contraente requerida que colaborem na comprovação da nacionalidade dessa pessoa, levando a cabo o seguinte método de identificação:

- a) A pessoa será entrevistada o mais brevemente possível, num prazo máximo de três dias. Qualquer atraso na realização da entrevista deverá ser justificado e notificado à outra Parte contraente;
- b) O resultado da entrevista será comunicado à Parte contraente requerente no prazo máximo de 3 dias contados a partir da data da entrevista;
- c) Em caso de ser confirmada a nacionalidade da pessoa, a Parte contraente requerida emitirá, no prazo máximo de três dias, um documento de viagem válido por trinta (30) dias. Qualquer atraso na emissão do referido documento deverá ser notificado à Parte contraente requerente.

Artigo 4º

A repatriação de estrangeiros em situação irregular será feita com sujeição às condições de confirmação de que o estrangeiro em situação irregular é nacional da Parte contraente requerida, e da realização de um controlo da identidade do mesmo, conforme o previsto no presente Acordo Quadro.

Artigo 5º

As Partes contraentes deverão prestar-se assistência mútua para permitir a identificação de pessoas como nacionais de ambas as Partes contraentes.

Artigo 6º

1. A parte contraente requerente permitirá que a pessoa que vai ser repatriada ou readmitida leve como bagagem, para o país de destino, os seus pertences pessoais licitamente adquiridos em conformidade com os requisitos legais nacionais, dentro dos limites estabelecidos pelas empresas de transporte.

2. A Parte contraente requerente facilitará que a pessoa identificada correctamente como nacional da Parte contraente requerida, e como consequência da sua repatriação, possa transportar para o seu país de origem as propriedades que tiver adquirido legitimamente, bem como aceder às quantias pecuniárias que possuir ou às que tiver legítimo direito.

3. As Partes contraentes comprometem-se, dentro dos limites das suas possibilidades e recursos, a apoiarem-se mutuamente no tocante à cooperação para o desenvolvimento de capacidades para facilitar a reinserção dos repatriados.

Artigo 7º

1. Se posteriormente à repatriação for deduzido através de provas documentais e objectivas, existentes previamente à referida repatriação, que a pessoa repatriada não é nacional da Parte contraente requerida, a Parte contraente requerente readmitirá, à sua custa, a referida pessoa no seu território.

2. A solicitação para a transferência da pessoa mencionada no parágrafo 1 será apresentada dentro dos 14 dias seguintes à repatriação e levada a cabo nos 16 dias seguintes, sendo a pessoa readmitida no território da Parte contraente requerente.

Artigo 8º

Para aplicação do presente Anexo, as autoridades competentes trocarão os seguintes documentos através da via diplomática:

- a) Lista do pessoal diplomático e/ou consular presente no território da Parte contraente requerente para emissão dos documentos de viagem;
- b) Lista de aeroportos que poderão ser utilizados para a repatriação de pessoas; e
- c) Qualquer outra informação que facilite as comunicações ou a correcta aplicação do presente Anexo.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 32/2007

de 20 de Agosto

Considerando a necessidade do abate da aeronave Bandeirante da Guarda Costeira,

Considerando o disposto no artigo 113º do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de Janeiro; e

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Venda em hasta pública

Alienar a aeronave Bandeirante - EMB 110P1 da Guarda Costeira, em hasta pública.

Artigo 2º

Procedimentos

Os procedimentos a adoptar são aqueles previstos no artigo 114º do Decreto-Lei nº 2/97, conjugado com o disposto na Secção II da Portaria nº 61/98, de 2 de Novembro.

Artigo 3º

Destino produto da venda

A receita decorrente da venda em hasta pública entra nos cofres do erário público, destinando-se no entanto, ao apetrechamento das Forças Armadas.

Artigo 4º

Reserva não cedência

O Estado reserva o direito de não alienar a aeronave Bandeirante, se as propostas não chegarem a igualar a base de licitação proposta pela comissão de licitação, de conformidade com a avaliação técnica e financeira a ser actualizada.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—————o§o—————

CHEFIA DO GOVERNO

—————

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por terem saído de forma inexacta algumas disposições constantes do Decreto-Lei nº 24/2007, de 30 de Julho, publicado na I Série do *Boletim Oficial* nº 28, rectifica-se:

Onde se lê:

No nº 2 do artigo 7º,

“2. A duração de cada estágio é fixada no momento da sua publicação, nos termos referidos no artigo 3º”.

Deve ler-se:

“2. A duração de cada estágio é fixada no momento da sua publicação, nos termos referidos no artigo 5º”.

Onde se lê:

No nº 4 do artigo 23º,

“4. Independentemente da natureza da entidade acolhedora, a comparticipação do IEFP no valor da bolsa fixado nos termos do artigo 16º pode ser majorada...”

Deve ler-se

“4. Independentemente da natureza da entidade acolhedora, a comparticipação do IEFP no valor da bolsa, fixado nos termos do artigo anterior, pode ser majorada...”

Secretaria Geral do Governo, aos 9 de Agosto de 2007
- .A Secretária Geral do Governo, *Ivete Herbert Lopes*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiros são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 360\$00